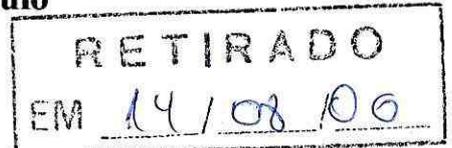




# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo



1) Com. Justiça  
2) Com. Finanças  
3) Vereadores  
05/06/06

## PROJETO DE LEI N.º 117 /2006.

Dispõe sobre o depósito legal, junto ao setor competente da Câmara Municipal, dos contratos e relatórios parciais e finais de obras, serviços, estudos técnicos contratados pela Prefeitura e aplicação de recursos repassados por convênio.

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º – É estabelecido o depósito legal, junto ao setor competente da Câmara Municipal, dos contratos e relatórios parciais e finais de obras, serviços, estudos técnicos e de utilização de recursos públicos contratados ou cedidos pela Administração Municipal com órgãos executores públicos e privados.

Art. 2º – As empresas, sociedades e instituições integrantes da órbita empresarial privada e os órgãos públicos executores de obras, serviços e estudos técnicos, são obrigados a remeter à Câmara Municipal dois exemplares dos relatórios parciais e finais referentes ao andamento de obras e serviços em execução, dos estudos técnicos contratados.

§ 1º – As entidades que receberem subsídios públicos municipais são obrigadas a remeter à Câmara Municipal:

I – dois exemplares de relatórios mensais da aplicação dos recursos recebidos do Poder Público Municipal, através de convênio;

II – relatório mensal dos serviços que houverem prestado à coletividade.

§ 2º – É também obrigatória a apresentação, juntamente com os relatórios parciais e finais, de declaração do setor competente da Prefeitura, atestando a veracidade das declarações, medições das obras e/ou assemelhados.

Art. 3º – O setor competente da Câmara Municipal emitirá, no ato do recebimento dos relatórios, em nome do depositante legal, comprovante de cumprimento da exigência desta Lei.

Art. 4º – O depósito dos relatórios na Câmara deverá ser feito até 30 (trinta) dias após a entrega dos mesmos ao órgão contratante.

Art. 5º – A inobservância do disposto nesta lei implicará no impedimento da entidade infratora de celebrar contrato com a administração Pública ou de receber novo subsídio.

Parágrafo único – A autoridade administrativa infratora do disposto nesta Lei é sujeita à penalidade de suspensão, por até 30 (trinta) dias, sem prejuízo das sanções disciplinares.

Art. 6º – Nos editais de concorrência, bem como nos contratos de convênio, deverão, obrigatoriamente, ser incluída cláusula exigindo o disposto nesta Lei.

l. mail OK  
em 06/06



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Art. 7º – A entidade infratora poderá reabilitar-se perante a Administração Municipal, desde que cumpra a exigência do depósito previsto nesta lei, prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da notificação do impedimento do artigo quinto.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 05 de junho de 2006.

  
Vereador Ricardo Fiorino

Justificativa:

Tendo em vista o rigor da Lei de Responsabilidade Fiscal esta lei facilitará a fiscalização dos vereadores dos contratos e relatórios de obras, serviços, estudos técnicos contratados pela Prefeitura e aplicação de recursos repassados por convênio.

Torna-se mais transparente a Administração, faz-se um acompanhamento mensal, diminuem-se os possíveis equívocos.

PROT 0010  
15 JUN 16 09 2006 0056  
CÂMARA DE VEREADORES  
PINDAMONHANGABA - SP